



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2026**, que *"Altera o art. 4º, §8º, inciso V, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	001
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	002
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	003
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	004
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	005
Senador Camilo Santana (PT/CE)	006
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	007

**TOTAL DE EMENDAS: 7**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 11/2026)**

Suprima-se a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes que optam pelo regime de apuração de tributos com base no lucro presumido. Em síntese, o artigo 14, §1º, da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sedimenta que renúncia fiscal compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ocorre que, em sentido diverso ao que dispõe a legislação vigente, consolidou-se uma corrente que busca mascarar a real natureza do regime presumido, procurando classificá-lo indevidamente e equivocadamente como “benefício fiscal”. Diante disso, a interpretação errônea tem como objetivo viabilizar o ajuste das contas públicas e atender às determinações da Emenda Constitucional nº 109/2021, a qual prevê a revisão dos benefícios fiscais incorporados no ordenamento jurídico no âmbito federal.

Essa medida, sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial quanto à classificação do regime do lucro presumido, de forma imediata, poderá comprometer a segurança jurídica dos contribuintes que legitimamente e plenamente respaldados optam por esse regime tributário.



Nesse sentido, é preciso reafirmar que o lucro presumido é uma técnica de praticabilidade tributária, criado e instituído legalmente no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de facilitar a arrecadação e reduzir custos de conformidade. Sendo assim, a mera opção do contribuinte por esta forma de apuração não implica na redução de alíquotas, não altera a base de cálculo, tampouco configura qualquer hipótese de renúncia fiscal prevista no artigo 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Observe-se, ainda, que referida prática é a mais utilizada nas empresas prestadoras de serviços e empresas de médio porte, sendo que a modificação dessa sistemática, somada com a majoração da carga tributária decorrente da nova tributação sobre o consumo, irão gerar um estímulo à informalidade.

De outro modo, corroborando com a ideia de que a opção do lucro presumido não é incentivo fiscal, a própria exposição de motivos deste projeto de lei, com dados fornecidos pelos relatórios da Receita Federal do Brasil acerca de renúncias fiscais, não inclui o regime presumido como forma de incentivo fiscal.



Gasto Tributário	Valor	%
Simplex Nacional	121,0	22,3%
Agricultura e Agroindústria	83,1	15,3%
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	57,0	10,5%
Entidades Sem Fins Lucr. - Imunes / Isentas	45,5	8,4%
Deduções do Rendimento Tributável - IRPF	34,8	6,4%
Zona F. de Manaus e Áreas de L. Comércio	29,9	5,5%
Desenvolvimento Regional	29,2	5,4%
Poupança e Títulos de Crédito - Imob. Agro.	22,2	4,1%
Medicam., Prod. Farmacêut. e Equip. Médicos	20,4	3,8%
Benefícios do Trabalhador	18,4	3,4%
Demais	82,2	15,1%
<b>Total</b>	<b>543,7</b>	<b>100,0%</b>

Font

e Raio X PLOA 2025 – CONOF/CD

Sala das sessões, 5 de maio de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2173258367>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 11/2026)**

Acrescente-se inciso XIV ao § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....

**§ 8º** .....

.....

**V** – .....

.....

**XIV** – incentivos ou benefícios concedidos no âmbito da Lei Complementar nº 222, de 2025.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 224 impõe redução linear de 10% sobre benefícios fiscais em vigor, o que rebaixa, na prática, o limite de dedução do IRPJ destinado a projetos esportivos — previsto na LC nº 222/2025 — dos atuais 2% para 1,8%. Embora a variação pareça marginal, seus efeitos são imediatos e concretos, pois muitas empresas patrocinadoras serão compelidas a reduzir ou cancelar aportes a projetos que dependem exclusivamente desse mecanismo de financiamento privado.

A LC nº 222/2025 é legislação recente, aprovada com amplo consenso e com clara vocação social — atende crianças e adolescentes em situação



de vulnerabilidade, fomenta o esporte paralímpico e promove inclusão em comunidades periféricas. Submetê-la a corte genérico, tão logo promulgada, viola a segurança jurídica e frustra expectativas legítimas de patrocinadores e beneficiários.

O impacto arrecadatário dos incentivos esportivos é historicamente modesto. A manutenção do limite original não compromete o equilíbrio fiscal perseguido pela LC nº 224, e evita que o Estado assumira, pelo orçamento público, os custos sociais hoje absorvidos pelo setor privado. Incentivos de natureza extrafiscal análoga, como os previstos na Lei Rouanet, têm sido sistematicamente preservados em ajustes fiscais pelo mesmo fundamento.

Pelos motivos expostos, propõe-se a aprovação da presente emenda, ressaltando expressamente os incentivos da LC nº 222/2025 da incidência do corte linear de 10%.

Sala das sessões, 5 de maio de 2026.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 11/2026)**

Acrescente-se inciso XV ao § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....

**§ 8º** .....

.....

**V** – .....

.....

**XV** – incentivos, isenções ou benefícios fiscais de natureza social concedidos às pessoas com deficiência, inclusive aqueles destinados à aquisição de veículos automotores.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo preservar a efetividade das políticas públicas de inclusão e mobilidade das pessoas com deficiência, mediante a exclusão dos incentivos, isenções e benefícios fiscais a elas destinados da incidência automática da redução linear prevista na Lei Complementar nº 224/2025.

A matéria possui inequívoca relevância social e constitucional. A proteção das pessoas com deficiência constitui dever expresso do Estado brasileiro, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade



material e da promoção da inclusão social, previstos na Constituição Federal e reafirmados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constantes do Censo Demográfico de 2022, o Brasil possui aproximadamente 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o equivalente a cerca de 7,3% da população nacional<sup>1</sup>. Trata-se de parcela significativa da sociedade brasileira, historicamente submetida a obstáculos estruturais relacionados à acessibilidade, mobilidade urbana, inserção econômica e exercício pleno da cidadania.

Os indicadores sociais revelam, ainda, que pessoas com deficiência apresentam níveis proporcionalmente maiores de vulnerabilidade econômica e exclusão social. O acesso ao mercado de trabalho, à educação, aos serviços públicos e ao deslocamento urbano permanece substancialmente inferior ao observado entre pessoas sem deficiência<sup>2</sup>.

No campo específico da mobilidade, os dados demonstram cenário particularmente preocupante. Informações do próprio Censo 2022 apontam que aproximadamente 68,8% da população urbana brasileira reside em vias sem rampas de acessibilidade, evidenciando a insuficiência da infraestrutura urbana nacional para assegurar deslocamento autônomo e seguro às pessoas com deficiência<sup>3</sup>.

Além disso, estudos sobre mobilidade urbana e acessibilidade indicam que grande parte dos municípios brasileiros ainda não dispõe de sistema de transporte coletivo plenamente adaptado<sup>4</sup>. Em inúmeras localidades, o veículo particular representa não apenas alternativa de conforto, mas verdadeiro instrumento de garantia do direito fundamental de locomoção.

Nesse contexto, os benefícios fiscais relacionados à aquisição de veículos por pessoas com deficiência não podem ser tratados como incentivos tributários ordinários de natureza estritamente econômica ou setorial. Ao contrário, possuem evidente caráter social, inclusivo e compensatório,



constituindo mecanismo essencial de redução de desigualdades e promoção da autonomia individual.

A Lei Complementar nº 224/2025 instituiu mecanismo geral de redução linear de benefícios fiscais, buscando racionalizar o sistema tributário federal e ampliar a eficiência arrecadatória. Embora tal objetivo seja legítimo sob a ótica da responsabilidade fiscal, sua aplicação indistinta sobre políticas públicas de natureza social pode produzir efeitos incompatíveis com a ordem constitucional.

A própria estrutura normativa da LC nº 224/2025 reconhece a necessidade de excepcionar determinados benefícios do redutor linear, conforme demonstrado pelas hipóteses já previstas no §8º do art. 4º, bem como pelas discussões legislativas atualmente em curso no âmbito do Congresso Nacional acerca da ampliação dessas exceções.

A aplicação automática do redutor linear sobre incentivos destinados às pessoas com deficiência produz, na prática, aumento indireto da carga tributária incidente sobre grupo social vulnerável, comprometendo política pública historicamente consolidada e reconhecida como instrumento de inclusão.

Importa destacar que a presente proposição não cria novo benefício fiscal, tampouco amplia o alcance material das desonerações atualmente existentes. A medida limita-se a preservar a efetividade de política pública já incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, evitando que mecanismos genéricos de contenção fiscal acabem por inviabilizar instrumentos fundamentais de promoção da acessibilidade e da inclusão.

Ademais, sob a perspectiva econômica, o impacto arrecadatário decorrente da preservação desses benefícios revela-se proporcionalmente reduzido quando comparado aos custos sociais e econômicos associados à restrição da mobilidade das pessoas com deficiência. A limitação do acesso a veículos adaptados tende a ampliar a dependência estatal, reduzir a participação econômica e dificultar o acesso ao mercado de trabalho, à educação e aos serviços públicos.

A proposição também se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social,



evitando que políticas públicas inclusivas sejam enfraquecidas por mecanismos automáticos de ajuste fiscal desprovidos de avaliação específica de impacto social.

Dessa forma, a inclusão expressa dos benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência no rol de exceções previsto no §8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025 constitui medida de justiça tributária, coerência normativa e proteção dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2022: Pessoas com Deficiência*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>.

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Características da População com Deficiência – Censo 2022*.

<sup>3</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2022: Acessibilidade no Entorno dos Domicílios*.

<sup>4</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Perfil dos Municípios Brasileiros – Mobilidade Urbana e Acessibilidade*.

Sala das sessões, 6 de maio de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 11/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso XIV do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....  
**§ 8º** .....

.....  
**XIV** – incentivos ou benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 224, de 2025, impõe redução linear de 10% sobre benefícios fiscais federais em vigor, o que produz efeitos diretos sobre mecanismos de incentivo voltados ao esporte, à cultura e ao audiovisual.

Nesse contexto, já foi protocolada a Emenda nº 2 ao PLP nº 11, de 2026, com o objetivo de resguardar expressamente os incentivos relacionados ao esporte previstos na Lei Complementar nº 222, de 2025.

A presente emenda segue a mesma lógica jurídica para assegurar tratamento equivalente aos mecanismos de incentivo à cultura e ao audiovisual previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).



Embora o PLP nº 11, de 2026, avance ao ampliar a proteção conferida às entidades sem fins lucrativos, subsiste controvérsia interpretativa acerca da incidência da redução linear sobre incentivos fiscais operacionalizados por meio de deduções realizadas por empresas patrocinadoras ou incentivadoras.

Isso porque, nessas hipóteses, o benefício tributário é usufruído formalmente pela empresa patrocinadora, enquanto os recursos são destinados ao financiamento de projetos culturais e audiovisuais de relevante interesse público, circunstância que pode ensejar interpretação restritiva quanto ao alcance da exceção prevista no inciso V do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 2025.

A emenda busca afastar qualquer insegurança jurídica quanto à preservação integral desses mecanismos de fomento, assegurando que os incentivos destinados à cultura e ao audiovisual permaneçam excluídos da redução linear instituída pela LC nº 224, de 2025.

Trata-se de instrumentos de reconhecida relevância social e extrafiscal, responsáveis pelo financiamento de projetos culturais, produções audiovisuais, ações de formação e inclusão social e iniciativas voltadas à democratização do acesso à cultura em todo o País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 6 de maio de 2026.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**  
**Líder do Partido Liberal**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 11/2026)**

Acrescente-se inciso XIV ao § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....

**§ 8º** .....

.....

**V** – .....

.....

**XIV** – incentivos e benefícios previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, é um dos principais instrumentos de política pública do Brasil para estimular a inovação tecnológica no setor produtivo. Sua importância está tanto no plano econômico quanto no social, ao usar incentivos tributários para induzir comportamentos desejáveis das empresas.

Para tanto, concede incentivos fiscais às empresas que realizam pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I) no País, com os objetivos de reduzir o custo privado da inovação e aumentar o investimento empresarial em tecnologia, com efeitos positivos sobre produtividade e competitividade. Trata-se,



portanto, de uma lei alinhada à ideia de que o Estado pode compartilhar o risco da inovação com a iniciativa privada quando entende que os ganhos sociais gerados podem ser superiores aos custos à arrecadação

Dados de 2024 divulgados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, dão conta de que a renúncia fiscal de R\$ 12 bilhões se reverteu em investimentos em inovação no patamar de R\$ 51,6 bilhões, ou seja, 4,3 vezes o valor da renúncia. Esses números reforçam a relevância estratégica do mecanismo e o aumento da competitividade, da produtividade e da geração de empregos qualificados.

No mesmo ano, de acordo com o Ministério de Planejamento e Orçamento, o total de subsídios da União foi de R\$ 678 bilhões. Neste caso, a renúncia via Lei do Bem representou em torno de 1,77% de todo subsídio tributário. Além disso, o relatório analítico do Tribunal de Contas da União, “Gastos Tributários e o Desafio Fiscal do Brasil”, indica que o incentivo para inovação é considerado de “baixo risco” dentro do parâmetro fiscal do país.

Apesar de toda a sua importância, a recente Lei Complementar (LCP) nº 224, de 26 de dezembro de 2025, considerou que os incentivos previstos na Lei do Bem estão dentre aqueles que serão impactados pela nova política de cortes de benefícios tributários. O art. 4º, § 8º, da citada LCP listou os incentivos e benefícios que não serão atingidos pela redução estipulada na nova LCP, porém a Lei do Bem não se encontra dentre essas exceções.

Consideramos um grave lapso legislativo manter os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia da Lei do Bem dentre aqueles que sofrerão a redução proposta na LCP nº 224, de 2025. Tal lapso merece urgente reparação. É isso que esta emenda faz, ao inserir o inciso XIV no § 8º do



art. 4º da referida LCP, afastando os benefícios previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005, da redução prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

Sala das sessões, 7 de maio de 2026.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9734275797>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 11/2026)**

Acrescentem-se incisos XIV e XV ao § 8º do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....  
**§ 8º** .....

.....  
**V** - .....

.....  
**XIV** - à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

**XV** - à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar (LC) nº 224/2025 determinou o corte linear de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito federal. Embora essa não tenha sido a intenção original do projeto, a redação legal vigente acabou afetando negativamente as operações com livros, com efeitos indesejados para a educação, cultura e difusão de conhecimento.

Desde 1988, os livros gozam de imunidade de impostos conforme artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal. Dessa forma, os impostos incidentes sobre a importação e venda de mercadorias (como o ICMS, II, IPI etc.) não são aplicáveis aos livros.



Embora a imunidade constitucional proteja os livros contra impostos, ela não se estende automaticamente para contribuições, como o PIS e a COFINS. Contudo, devido ao interesse público na educação, cultura e difusão de conhecimento, já há muitos anos a Lei 10.865/04 reduziu a 0% as alíquotas de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação incidentes sobre operações com livros.

Assim, há décadas, os livros são beneficiados por um regime de desoneração tributária ampla e consolidada a nível federal. Parte dessa desoneração decorre de imunidades constitucionais (impostos), e parte decorre da legislação ordinária (alíquota 0% para PIS/COFINS).

No âmbito da Reforma Tributária do Consumo, o compromisso com a educação foi reafirmado e fortalecido. Além da imunidade já prevista para impostos, que alcançará o IBS, o legislador assegurou também a imunidade de CBS. Assim, a desoneração do tributo que substituirá o PIS/COFINS (CBS) deixará de depender de legislação ordinária (alíquota 0%) e assumirá o status de imunidade constitucional.

Até que o PIS e a COFINS sejam substituídos pela CBS em 2027, permanece o mesmo cenário anterior. Ou seja, os livros gozam de imunidade para impostos e, para PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação, estão sujeitos a alíquota 0%.

A LC 224/25 estabeleceu uma redução linear de 10% em diversos incentivos e benefícios fiscais federais, incluindo PIS/COFINS, IPI, II e outros tributos. Foram estabelecidas exceções pontuais, de maneira que alguns incentivos fiscais e regimes tributários específicos não serão afetados pela redução em 10%. Dentre eles, incluem-se as imunidades constitucionais (vide artigo 4º, § 8º, I da LC 224/25).

Para PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação (âmbito no qual vigora alíquota zero para os livros), e exceção estabelecida para as imunidades constitucionais não é aplicável. Em complemento, a LC 224/25 não menciona explicitamente o regime de alíquota 0% aplicável aos livros. Por isso, a redação atual da LC 224/25 acaba afetando negativamente a carga tributária aplicável aos livros.

Essa regra resulta na tributação de livros em 10% da alíquota de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação durante o restante do ano de 2026. Essa não parece ter sido a intenção do legislador, visto que a desoneração já vigora há décadas e foi preservada e ampliada para o futuro, no regime da Reforma Tributária do Consumo.

O Demonstrativo de Gastos Tributários de 2026 contém dados estimados do valor total renunciado pela União Federal com a alíquota 0% de PIS/



COFINS aplicável aos livros. Ao total, estima-se o montante de R\$ 2,7 bilhões (R\$ 486 milhões para PIS e R\$ 2,2 bilhões para COFINS).

Com a redução do benefício de alíquota zero em 10%, tal qual prevista na LC 224/25, durante o ano de 2026 os consumidores de livros no Brasil terão um custo adicional da ordem de R\$ 270 milhões. Trata-se de dado que gera preocupação, tendo em vista a sensibilidade do consumo de livros diante de oscilações de preço.

Ademais, sabe-se que a administração pública é a principal adquirente de livros no mercado brasileiro. Com base em dados de 2024, estima-se que aproximadamente 50% das compras tenham sido destinadas ao governo. Assim, a oneração tributária dos livros acabaria prejudicando os cofres públicos, em montantes expressivos.

Os efeitos acima não são coerentes com o tratamento historicamente conferido aos livros, à educação e à cultura no Brasil. Também não são coerentes com o tratamento tributário que está em vigor há décadas e foi reforçado e ampliado com efeitos a partir de 2027, tendo em vista a imunidade tributária de IBS e CBS para livros.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a alteração da redação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2026, para que se inclua um novo art. 4º-A na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, voltado especificamente à garantia de manutenção da alíquota zero de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação aplicável aos livros, na forma do art. 8º, § 12, inciso XII, e do art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

A manutenção da alíquota zero de PIS/COFINS pelo restante do ano de 2026 é imperativa para a educação, cultura e difusão do conhecimento, e para assegurar a coerência sistêmica com a desoneração tributária que já é aplicada há décadas e permanecerá sendo aplicado no contexto da Reforma Tributária do Consumo.

Sala das sessões, 26 de maio de 2026.

**Senador Camilo Santana**  
(PT - CE)



**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 11/2026)**

Dê-se nova redação aos incisos XIV e XV do § 8º do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....  
**§ 8º** .....

.....  
**XIV** – à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

**XV** – à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar (LC) nº 224/2025 determinou o corte linear de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito federal. Embora essa não tenha sido a intenção original do projeto, a redação legal vigente acabou afetando negativamente as operações com livros, com efeitos indesejados para a educação, cultura e difusão de conhecimento.

Desde 1988, os livros gozam de imunidade de impostos conforme artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal. Dessa forma, os impostos incidentes sobre a importação e venda de mercadorias (como o ICMS, II, IPI etc.) não são aplicáveis aos livros.



Embora a imunidade constitucional proteja os livros contra impostos, ela não se estende automaticamente para contribuições, como o PIS e a COFINS. Contudo, devido ao interesse público na educação, cultura e difusão de conhecimento, já há muitos anos a Lei 10.865/04 reduziu a 0% as alíquotas de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação incidentes sobre operações com livros.

Assim, há décadas, os livros são beneficiados por um regime de desoneração tributária ampla e consolidada a nível federal. Parte dessa desoneração decorre de imunidades constitucionais (impostos), e parte decorre da legislação ordinária (alíquota 0% para PIS/COFINS).

No âmbito da Reforma Tributária do Consumo, o compromisso com a educação foi reafirmado e fortalecido. Além da imunidade já prevista para impostos, que alcançará o IBS, o legislador assegurou também a imunidade de CBS. Assim, a desoneração do tributo que substituirá o PIS/COFINS (CBS) deixará de depender de legislação ordinária (alíquota 0%) e assumirá o status de imunidade constitucional.

Até que o PIS e a COFINS sejam substituídos pela CBS em 2027, permanece o mesmo cenário anterior. Ou seja, os livros gozam de imunidade para impostos e, para PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação, estão sujeitos a alíquota 0%.

A LC 224/25 estabeleceu uma redução linear de 10% em diversos incentivos e benefícios fiscais federais, incluindo PIS/COFINS, IPI, II e outros tributos. Foram estabelecidas exceções pontuais, de maneira que alguns incentivos fiscais e regimes tributários específicos não serão afetados pela redução em 10%. Dentre eles, incluem-se as imunidades constitucionais (vide artigo 4º, § 8º, I da LC 224/25).

Para PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação (âmbito no qual vigora alíquota zero para os livros), e exceção estabelecida para as imunidades constitucionais não é aplicável. Em complemento, a LC 224/25 não menciona explicitamente o regime de alíquota 0% aplicável aos livros. Por isso, a redação atual da LC 224/25 acaba afetando negativamente a carga tributária aplicável aos livros.



Essa regra resulta na tributação de livros em 10% da alíquota de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação durante o restante do ano de 2026. Essa não parece ter sido a intenção do legislador, visto que a desoneração já vigora há décadas e foi preservada e ampliada para o futuro, no regime da Reforma Tributária do Consumo.

O Demonstrativo de Gastos Tributários de 2026 contém dados estimados do valor total renunciado pela União Federal com a alíquota 0% de PIS/COFINS aplicável aos livros. Ao total, estima-se o montante de R\$ 2,7 bilhões (R\$ 486 milhões para PIS e R\$ 2,2 bilhões para COFINS).

Com a redução do benefício de alíquota zero em 10%, tal qual prevista na LC 224/25, durante o ano de 2026 os consumidores de livros no Brasil terão um custo adicional da ordem de R\$ 270 milhões. Trata-se de dado que gera preocupação, tendo em vista a sensibilidade do consumo de livros diante de oscilações de preço.

Ademais, sabe-se que a administração pública é a principal adquirente de livros no mercado brasileiro. Com base em dados de 2024, estima-se que aproximadamente 50% das compras tenham sido destinadas ao governo. Assim, a oneração tributária dos livros acabaria prejudicando os cofres públicos, em montantes expressivos.

Os efeitos acima não são coerentes com o tratamento historicamente conferido aos livros, à educação e à cultura no Brasil. Também não são coerentes com o tratamento tributário que está em vigor há décadas e foi reforçado e ampliado com efeitos a partir de 2027, tendo em vista a imunidade tributária de IBS e CBS para livros.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a alteração da redação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2026, para que se inclua um novo art. 4º-A na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, voltado especificamente à garantia de manutenção da alíquota zero de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação aplicável aos livros, na forma do art. 8º, § 12, inciso XII, e do art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.



A manutenção da alíquota zero de PIS/COFINS pelo restante do ano de 2026 é imperativa para a educação, cultura e difusão do conhecimento, e para assegurar a coerência sistêmica com a desoneração tributária que já é aplicada há décadas e permanecerá sendo aplicado no contexto da Reforma Tributária do Consumo.

Sala das sessões, 27 de maio de 2026.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**

